



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041568-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PATRICIA WILLHÖFT DUARTE DO PÁTEO, são agravados ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.301

Agravo de Instrumento n. 2041568-88.2025.8.26.0000

Origem: 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Juiz(a): Dr(a). Clarissa Rodrigues Alves

Agravante: PATRICIA WILLHÖFT DUARTE DO PÁTEO

**Agravados: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A e
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (SEGURO HABITACIONAL) C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que revogou as “astreintes” fixadas e indeferiu o pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos – Agravante que insiste na execução da multa acumulada em R\$ 99.148,53 e na conversão da obrigação em perdas e danos (consistente na restituição das parcelas do financiamento que foram quitadas após o deferimento da liminar) – Possibilidade da conversão da obrigação em perdas e danos, ainda que o pedido seja formulado apenas em cumprimento de sentença – Precedente do Col. STJ – Agravadas que foram intimadas em março/2023 para cessar a cobrança do financiamento imobiliário, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 – Agravante que noticiou, em maio/2023, o descumprimento da liminar (por ter recebido cobranças relativas ao financiamento) – Agravadas que se manifestaram apenas em junho/2023, para informar a quitação de todo o saldo devedor – Agravante, contudo, que diante das cobranças e por receio de rescisão do contrato (por inadimplemento) quitou as parcelas cobradas (no total de R\$ 2.112,29) – Prejuízo que não foi causado pela agravante, que apenas tentou mitigar o próprio prejuízo – Agravante que deverá ser ressarcida das parcelas que foram inadvertidamente cobradas após o deferimento da liminar e por ela pagas – Obrigação convertida em perdas e danos, nos termos do art. 499 do CPC – “Astreintes”, todavia, que não podem ser cobradas – Obrigação de não fazer que foi descumprida, diante da cobrança de parcelas, que já foram quitadas pela agravante – Evidenciada a impossibilidade de cumprimento da obrigação, que já foi convertida em perdas e danos, não se cogita da incidência de “astreintes”, que devem ser excluídas – Precedentes do Col. STJ – **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.

decisão que, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, em fase de cumprimento de sentença, revogou as *astreintes* fixadas e indeferiu o pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

Sustenta a agravante, em síntese, que a tutela provisória de urgência foi concedida, para determinar a suspensão da cobrança das parcelas relativas ao contrato de financiamento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (limitada a R\$ 100.000,00). Destaca que as agravadas tomaram ciência da decisão em 10/03/2023, porém, até maio/2023 (fl. 245 dos autos principais) ainda não haviam dado cumprimento à ordem, prosseguindo com a cobrança indevida. Salaria que, para evitar a inadimplência, pagou os meses de março, abril e maio, o que torna devida a restituição integral destes valores. Pontua que, em impugnação, a agravada alegou que não descumpriu a liminar, reclamando da excessividade da multa, contudo, não impugnou os documentos que comprovam o descumprimento da liminar.

Não se conforma com a r. decisão agravada, pois afirma que, diante da cobrança, não havia alternativa, que não o pagamento da parcela cobrada, questionando se deveria deixar o nome de seu ex-marido ir a protesto ou que permitisse que o imóvel fosse levado a leilão por inadimplência. Discorre sobre a finalidade da multa, que não pode ser simplesmente afastada, se a parte não cumpriu a obrigação. Insiste que pagou a parcela cobrada porque houve descumprimento da liminar (não sendo verdade que assim o fez por própria desídia, como constou da decisão agravada). Defende que, ainda que não tenha formulado pedido na petição inicial, para o recebimento de R\$ 2.112,29 (referente à restituição da parcela indevida cobrada, porém, paga), o valor deve mesmo ser restituído, eis que se trata de pedido de conversão da obrigação em perdas e danos, nos termos do art. 499 do CPC. Salaria que não pode ser penalizada pela inércia da agravada, que não cumpriu a decisão judicial.

Postula o provimento do recurso, para que a agravada seja compelida a pagar a multa pelo descumprimento da ordem judicial, bem como para restituir integralmente os valores indevidamente pagos pela agravante após a concessão da liminar, no valor de R\$ 2.112,29, devidamente corrigidos e acrescidos de juros

Não foi formulado pedido de antecipação da tutela recursal ou de atribuição de efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 105/112.

É o relatório.

Necessário resumir os autos principais e do cumprimento de sentença de origem.

A agravante ajuizou a demanda informando ter celebrado o contrato de financiamento nº 583300302004, no qual ela constou como proprietária de 99% do imóvel e seu ex-marido Fabio como proprietário de 1%. Informou que se divorciou, ficando com a integralidade do imóvel, fato noticiado ao Banco Santander e por ele anuído. Alegou, contudo, que foi diagnosticada com grave doença incapacitante, sendo surpreendida com a quitação de, apenas, 66,67% da dívida (pois seu ex-marido ainda era considerado como coproprietário do imóvel). Esclarece, assim, o ajuizamento da demanda, para cessar as cobranças das parcelas do financiamento, com a quitação integral do contrato e condenação das agravadas por danos morais.

A tutela provisória de urgência foi concedida (fl. 92 dos principais), para suspensão das cobranças das parcelas relativas ao contrato, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (limitada a R\$ 100.000,00).

As agravadas foram pessoalmente intimadas da liminar, o que foi comprovado às fls. 98/99 (ofícios juntados em 15/03/2023).

Em 23/05/2023, a agravante noticiou o descumprimento da liminar pelas agravadas, reclamando ter ocorrido cobranças relativas ao contrato de financiamento nº 583300302004 (fls. 245/256 dos autos principais).

As agravadas se manifestarem em 21/06/2023 (fls.

260/261), negando o descumprimento da liminar.

A liminar foi confirmada pela r. sentença de fls. 266/270, que determinou a alteração do contrato (para constar apenas o nome da agravante) e condenou as agravadas, solidariamente, a quitar o saldo devedor do contrato de financiamento.

O recurso de apelação interposto pela agravante foi provido, para condenar as agravadas ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 20.000,00 (fls. 298/303),

O trânsito em julgado foi certificado em 20/08/24 (fl. 349).

Ato seguinte, em 16/09/24, a agravante iniciou o cumprimento de sentença de origem, buscando a execução da multa diária de R\$ 1.000,00, acumulada entre 18/03/2023 a 20/06/2023, totalizando R\$ 99.148,53 (planilha de fls. 05/06 na origem). Pediu, ainda, a restituição das parcelas indevidamente cobradas após o deferimento da liminar e por ela quitada, no total de R\$ 2.112,29 (R\$ 1.030,34 em 29/05/2023, R\$ 509,12 em 26/06/2023 e R\$ 490,55 em 30/06/2023, conforme planilha de fl. 09). Busca, ainda, a execução da indenização por danos morais (R\$ 23.919,08) e honorários advocatícios sucumbenciais (R\$ 18.285,91).

Em impugnação (fls. 108/136), as agravadas negam o descumprimento da liminar, afirmando que, para cessar a cobrança, tiveram que alterar no sistema a forma de pagamento do financiamento (de débito automático em conta, para boleto), alegando, assim, que foi a agravante quem efetuou o pagamento das parcelas vencidas entre março e maio/2023 por livre e espontânea vontade, ingressando no sistema da instituição e emitindo os boletos. Pediu, assim, a exclusão da multa e o indeferimento do pedido de conversão da obrigação em perdas e danos (eis que não formulado na petição inicial da fase de conhecimento e não constante da sentença executada). Subsidiariamente, pediu a redução da multa diária.

Pela decisão agravada, a multa foi excluída, assim como indeferido o pedido de conversão da obrigação em perdas e danos, contra o que se insurge a agravante.

Pois bem.

Respeitado entendimento em sentido diverso, o recurso comporta parcial provimento.

Afinal, em consulta aos autos principais é possível observar que, tão logo deferida a liminar, as agravadas apresentaram contestação, negando a obrigatoriedade de quitação do contrato de financiamento, por ainda constar como coproprietário o ex-marido da agravante (Sr. Fabio). Não comprovaram, à ocasião, qualquer cumprimento da liminar.

Por outro lado, a agravante comprovou a existência de cobrança de parcelas relativas ao seu contrato, às fls. 254/256 dos autos de origem. Ressalte-se, inclusive, que o e-mail com o boleto foi encaminhado diretamente para o e-mail da agravante, em 09/05/2023, não sendo verdadeira, portanto, a afirmação de que foi a agravante quem, de livre e espontânea vontade, entrou no sistema da financeira, emitiu os boletos e quitou inadvertidamente os boletos bancários.

Acresça-se que, somente em 21/06/2023 (fls. 260/261), as agravadas informaram nos autos que as cobranças estavam suspensas o que não foi suficiente para impedir que a agravante quitasse os boletos cobrados (por receio de rescisão do contrato, por inadimplemento).

Não se evidencia, assim, que o prejuízo tenha sido causado pela própria agravante. Ao contrário, a agravante bem tentou mitigar o próprio prejuízo, alertando sobre a cobrança indevida, o que não foi suficiente. Quer dizer, o que se vislumbra, é que realmente houve descumprimento da liminar (obrigação de não fazer, consistente na vedação de cobrança), pois a agravante foi cobrada e, para não ver rescindido o contrato, efetuou o pagamento de algumas parcelas, de R\$ 1.030,34 em 29/05/2023, R\$ 509,12 em 26/06/2023 e R\$ 490,55

em 30/06/2023, conforme fls. 66/69 na origem.

Ressalte-se ser irrelevante o fato de o pedido de conversão da obrigação em perdas e danos não ter constado na petição inicial, na fase de conhecimento, como defendido pelas agravadas. Isso porque, nos termos de entendimento do Col. STJ, a parte pode pedir, em cumprimento de sentença, a conversão da obrigação em perdas e danos. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. A parte agravante demonstrou, nas razões do agravo interno, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, não sendo caso de aplicação da Súmula 182/STJ. Agravo (art. 1042 do CPC) conhecido em juízo de retratação.

2. **“A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, independentemente de pedido explícito e mesmo em fase de cumprimento de sentença, se verificada a impossibilidade de cumprimento da obrigação específica.”** (REsp 1760195/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018).

Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de fls. 114-115, e-STJ. Agravo conhecido para de plano negar provimento ao recurso especial.” (STJ, AgInt no AREsp n. 2.455.221/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024, g. n.).

Assim, diante da impossibilidade de cumprimento da obrigação de não fazer pelas agravadas (vedação de cobrança das parcelas, que, ao final, foram quitadas pela agravante, nos valores de R\$ 1.030,34 em 29/05/2023, R\$ 509,12 em 26/06/2023 e R\$ 490,55 em 30/06/2023, conforme fls. 66/69 na origem), fica convertida a obrigação em perdas e danos, devendo a agravante ser ressarcida dos valores pagos, devidamente corrigidos e com juros de

mora desde cada pagamento, nos termos do art. 499 do CPC.

Por outro lado, melhor sorte não assiste à agravante, em relação à execução das *astreintes*.

Isso porque, uma vez reconhecida a impossibilidade de cumprimento da obrigação de não fazer, com a conversão da obrigação em perdas e danos, a multa diária deve ser afastada, nos termos do art. 537 do CPC. Nesse sentido, há precedentes do Col. STJ:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. ASTREINTES. AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese de ocorrer a conversão de obrigação de fazer em perdas e danos, devem ser afastadas as astreintes.
Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.” (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.255.877/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024, g. n.)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. INEXIGIBILIDADE. CUMPRIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, “é cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer.

Todavia, deve ser afastada a incidência da referida multa na hipótese de impossibilidade de se alcançar a finalidade da ordem judicial” (AgRg no AREsp 431.294/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe de 03/12/2014).

2. O recurso especial não comporta exame de

questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido, que afirmou ser impossível o cumprimento da obrigação de fazer, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AgInt no AREsp n. 2.094.826/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023, g. n.).

No caso, como se disse, restou confirmada a impossibilidade de cumprimento da obrigação de não fazer, uma vez que as agravadas cobraram as parcelas e estas já foram quitadas pela própria agravante, sendo a obrigação, nesta ocasião, convertida em perdas e danos. Logo, diante da impossibilidade de cumprimento da obrigação (já convertida em perdas e danos), inviável a cobrança da multa diária.

Desta forma, o recurso comporta apenas parcial provimento, para converter a obrigação em perdas e danos, nos termos acima expostos.

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora